



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006004-29.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante/apelado CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, é apelado/apelante ALANA ROBERTA GOMES BARBOSA, Apelados DANIELI DA CRUZ SOARES e MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1006004-29.2023.8.26.0358

Origem: **Foro de Mirassol/1ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: NATÁLIA BERTI

Recorrentes: **Alana Roberta Gomes Barbosa e Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A**

Recorridos: **Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A, Magazine Luiza S/A e Alana Roberta Gomes Barbosa**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01743

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição do indébito e indenização por dano moral. Seguros vinculados a compra realizada por cartão de crédito. Sentença de procedência parcial.

Recurso da autora visando à indenização por dano moral.

Recurso do corréu Cardif objetivando o julgamento de improcedência e, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Preliminares. Impugnação à justiça gratuita. Autora que trabalha como balconista. Demonstração de movimentações financeiras de valores reduzidos e de rendimentos inferiores a 3 salários mínimos. Mera impugnação genérica do recorrido. Comprovação da insuficiência financeira atendida, em análise perfunctória, diante das circunstâncias do caso. Art. 99, §4º, do CPC. A assistência por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Hipossuficiência caracterizada. **Impugnação rejeitada.**

Ilegitimidade passiva em relação ao seguro "Credseg cartão de crédito". **Rejeição.** Contratações realizadas no mesmo contexto. Recorrente integrante da cadeia de fornecedores. Responsabilidade solidária dos atores do negócio. As partes são legítimas: o polo ativo da demanda alega a existência de pretensão resistida, justamente do polo passivo. Tem lugar a aplicação da teoria da asserção, para que se analise a pretensão nos termos em que foi proposta, independentemente de qualquer atividade probatória. AgInt no REsp 1841683/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3º Turma, v.u., j. em 21/09/2020. Ademais, a parte autora atribui justamente à parte requerida condutas, as quais, ao menos em tese, podem levar às consequências jurídicas pretendidas na inicial. **Preliminar rejeitada.**

Mérito. Seguros ("Credseg Cartão de Crédito" e "Seguro casa protegida"). Ausência de apresentação dos instrumentos contratuais assinados, referente aos seguros. Meras telas sistêmicas (fls. 89/90) e cópia do "bilhete de seguro" (fls. 111/114) com informações sobre o produto supostamente contratado, sem qualquer tipo de assinatura. Inúmeras

contratações que vêm sendo contestadas pelos consumidores. Não se pode ignorar o fato de que há diversas estratégias dissimuladas dos fornecedores para forçar o consumo de produtos financeiros não necessários e não desejados. Ademais, ainda que reputados válidos os documentos apresentados, faltaria prova quanto à oportunidade concedida ao consumidor de livre escolha de companhia de seguro. *"Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada"*. Tema 972 do STJ. Hipótese de venda casada. Inadmissibilidade. Art. 39, I do CDC.

Restituição em dobro. Cobranças a partir de abril de 2024. Inobservância do dever de boa-fé objetiva pelo réu (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil). Consequentemente, a restituição deve ser levada a efeito em dobro [EAREsp nº 664.888-RS].

Dano moral não configurado. Ausente demonstração de lesão a direito da personalidade. Simples descumprimento do dever legal, ou contratual, desacompanhado de qualquer outro fator que o qualifique, não configura o dano moral indenizável. Precedentes desta C. Câmara.

Honorários de sucumbência. Os honorários estabelecidos em R\$ 2.000,00, a serem pagos por cada parte na proporção de 50%, representam quantia suficiente para assegurar a remuneração condigna ao advogado, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Obediência às diretrizes do artigo 85, § 2º, incisos I, II, III e IV, e §8º, do CPC.

Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Vistos etc.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou precedentes em parte, os pedidos formulados em *ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição do indébito e indenização por dano moral*, para: "i) **declarar** inexistente os seguros "credseg cartão crédito", no importe de R\$ 120,00, e "seguro casa protegida", no valor de R\$ 228,00 (fls. 18) e, consequentemente, inexigíveis as dívidas representadas pelos referidos instrumentos; ii) **condenar** a parte ré, solidariamente, a devolução dos valores que indevidamente recebeu da parte autora em razão dos contratos declarados inexistentes, **de forma dobrada**, com correção monetária pela Tabela do E. TJSP, a contar do desembolso, e juros de 1% ao mês, a contar da primeira citação nos autos. Face à sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas entre as partes e, quanto aos honorários dos advogados que, nos termos § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil, arbitro, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil Reais), também deverão ser pagos por cada parte na proporção de 50% do valor arbitrado. Quanto à autora, deverão ser observadas as

disposições contidas no § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, eis que beneficiária da gratuidade da justiça (fls.77/78)." (fls. 227/232).

O corréu **Cardif** apela sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto ao seguro "credseg cartão de crédito". No mérito, aduz, em suma, que: a) não houve venda casada; b) *"inexiste nos autos qualquer comprovação da ocorrência de vício de consentimento do seguro."*; c) *"para a configuração do interesse jurídico na propositura de ação de cobrança de indenização securitária, é necessário o prévio requerimento administrativo. No presente caso, não houve pretensão resistida. Ademais, a Seguradora comprovou que após o cancelamento do seguro pela corré, realizou o estorno administrativo, contudo, houve falha no banco emissor do cartão de Crédito";* d) *"os honorários advocatícios foram fixados de forma EXACERBADA. [...]. Observa-se que não foram observados os requisitos dos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, tendo em vista que o caso em tela não é de grande complexidade. Sendo assim, a condenação se mostra totalmente desarrazoada, merecendo reforma."* (fls. 246/251).

A autora recorre alegando, em síntese, que: a) *"O que deveria ser simples, as requeridas, ora recorridas, tornaram uma verdadeira via crucis, e pior, mesmo com ação judicial, não tomaram qualquer providência para mini-mizar a situação enfrentada pela consumidora. Saliente-se que a parte recorrente nunca recebeu os documentos do seguro em sua casa e apenas notou a cobrança ao conferir o que pagou no APP da primeira requerida. A situação enfrentada pela autora não pode ser encarada como mero aborrecimento; esse tipo de atitude por parte das grandes empresas tem se tornado cada vez mais comum, porém, não é por isso que deve ser considerado algo corriqueiro."*; b) *"Os danos morais estão devidamente demonstrados, tendo em vista que as rés cobram por serviço não contratado e não houve a restituição, mesmo havendo reclamação da apelante. O fato demonstra a situação de extrema desvantagem econômica, mostrando toda a sua desídia e má-fé perante o consumidor, configurando danos que superam a esfera dos meros dissabores e vem a ocasionar transtornos de ordem moral."* (fls. 272/276).

Recursos tempestivos, regularmente processados e respondidos (fls. 262/270, 277/283 e 287/290). Preparo do corréu a fls. 252/253. Autora dispensada de preparo (gratuidade deferida a fl. 77).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos **não** merecem provimento.

Preliminares.

Impugnação à justiça gratuita

A autora, que trabalha como balconista, demonstrou movimentação financeira de valores reduzidos e que auferia rendimentos inferiores a 3 salários mínimos (fls. 42/76).

Como se vê, os elementos dos autos demonstram a compatibilidade com a gratuidade, por serem aptos à comprovação da hipossuficiência econômica.

A parte recorrida, por sua vez, não trouxe argumentos capazes de infirmar a concessão do benefício, se limitando a oferecer impugnação genérica (fls. 264).

Noutro giro, a teor do art. 99, §4º, do CPC, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Cumprido ressaltar que, a existência de alguns bens, sem indícios de potencial para produzir frutos relevantes, ou de patrimônio que exteriorize pelo menos uma razoável capacidade financeira, não obsta o direito à justiça gratuita. Nem há lugar no bojo do processo para, para que se abra uma espécie de "parênteses processual", para que se realize um aprofundado inquérito sobre a vida econômica do postulante ao benefício. A análise sobre o direito ao benefício é perfunctória. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no mesmo diapasão, já teve oportunidade de decidir que:

"Agravado de instrumento. Rescisão contratual c.c. cobrança de valores. Benefício de gratuidade de justiça indeferido. Reforma. **Existência de bens em nome dos agravantes provêm de herança, o que não significa liquidez.** A contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício. **Aplicação do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Exigência constitucional de comprovação da insuficiência financeira, em análise perfunctória, observada. Agravo provido.**" [destaquei]

Agravo de Instrumento nº 2112387-94.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 4ª Câmara de Direito Privado, v.U., j. 28/03/2019 (www.tjsp.jus.br).

Colhe-se do corpo do v. Acórdão:

"Destarte, **em análise perfunctória, o benefício está apto a sobressair**, pois se destina não só àqueles que se encontram em situação de miséria, mas também aos que não

Apelação Cível nº 1006004-29.2023.8.26.0358 (HASM)

podem, ainda que por causa transitória, arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria sobrevivência. Mesmo entendimento tem o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que em julgado foi relator o então **Desembargador, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso**, assim asseverou:

“A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família (artigo 4º, caput, da Lei federal 1.060 de 5.2.50), não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se rendem não lhe evitaria aquele prejuízo. A mesma condição é, por outro lado, objeto de presunção legal relativa, que, oriunda do mero asserto da parte cede apenas a prova em contrário (artigo 4º, parágrafo primeiro), produzida pelo impugnante (art. 7º) ou vinda aos autos doutro modo (artigo 8º).”

Para, ao final arrematar, com demonstração de sensibilidade social extremamente aguçada e, clareza do papel que compete ao Judiciário na interpretação e aplicação das leis aos casos concretos, nos seguintes termos:

“Ora, à luz desses critérios, que são os da lei, não podia o Juízo, em interpretação inconciliável com o caráter generoso das garantias constitucionais do acesso à Jurisdição e da assistência judiciária (artigo 5º, XXXV e LXXIV) desconsiderar a presunção 'juris tantum', sem prova, que teria de ser cabal, da suficiência de recursos.” (AI 162.627-1/8. Segunda Câmara. J. 04-02-92 - RT 678/88).

Assim, cabe ao juiz da causa analisar cada situação em particular e, na dúvida 'pro misero', até porque o **benefício da justiça gratuita não há de ser estendido apenas aos miseráveis, mas sim a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas processuais e honorários de advogado, que em muitos casos, se torna extremamente oneroso, independentemente do salário ou dos bens que possua o postulante.**

“É irrelevante que a parte seja proprietária de bens ou tenha colado grau superior, pois, não obstante isso, poderá, num dado momento de sua vida, não ter disponibilidade de numerários suficientes para fazer frente às despesas processuais.” (Des. Tenisson Fernandes. Ap 97.423/8. Terceira Câmara. J.

18.06.1998. TJMG).

A gratuidade alcança não apenas aqueles em situação de miséria absoluta, mas também os impossibilitados de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo mister o acolhimento do recurso. " [destaquei] - (www.tjsp.jus.br).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na mesma linha, lembram que a propriedade sobre bem imóvel, por si só, não obsta a concessão do benefício da justiça gratuita:

"Necessitado proprietário de bem imóvel. A jurisprudência tem entendido que o simples fato de alguém ser possuidor ou proprietário de um imóvel não o impede de receber os benefícios da assistência judiciária (RT 544/103; JTACivSP 73/92; RJTJSP 101/276). É de ser concedido o benefício ao proprietário de imóvel que não produza renda suficiente para o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (JTACivSP 118/406)¹."

Nesse contexto, não há elementos para que se afaste o direito pleiteado pela parte, com efeito, deve ser assegurando o primado do acesso à Justiça (Constituição da República, art. 5º, inc. XXXV, que consagra o **princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**). Consequentemente, **rejeito** a impugnação ao benefício da **justiça gratuita**.

Ilegitimidade passiva em relação ao seguro "Credseg cartão de crédito".

Pelo que deflui dos autos, as contratações dos seguros ocorreram no mesmo contexto (durante compra de aparelho celular na loja da corré Magazine Luiza S/A).

Como se sabe, é solidária a responsabilidade dos atores do negócio, e, como se constata, a recorrente Cardif é integrante da cadeia de fornecedores.

As partes são legítimas: o polo ativo da demanda alega a existência de pretensão resistida, justamente do polo passivo. Tem lugar a aplicação da **teoria da asserção**, para que se analise a pretensão nos termos em que foi proposta, independentemente de qualquer atividade probatória. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que:

"1. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido da aplicação da **teoria da asserção**, segundo a qual o interesse de agir deve ser avaliado *in status*

¹ **In** Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, S. Paulo, 2018, 17ª ed., p. 570/571, em comentários ao art. 98, do CPC.

assertionis, quer dizer, tal como apresentado na petição inicial. (...)." [destaquei] **AgInt no REsp 1841683/SP**, Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, 3º Turma, v.u., j. em 21/09/2020 (www.tjsp.jus.br).

Entretanto, se os elementos dos autos indicam a inexistência de responsabilidade da parte demandada, pela referida teoria da asserção, a hipótese é de improcedência do pedido [**REsp 1.827.060-SP**, Rel. **Min. Paulo de Tarso Sanseverino**, 3ª Turma, v.u., j. 22/02/2022 (www.stj.jus.br)].

Assim, conforme a **teoria da asserção** positivada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, há duas soluções possíveis:

1ª) Se de plano, por meio de simples cognição sumária, puder ser detectada a ausência de uma ou mais condições da ação, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito, por carência de ação (art. 485, inc. VI, do CPC).

2ª) Diversamente, se for necessário um exame mais aprofundado, para se decidir sobre o concurso ou não das condições da ação, passando a ser entendidas como matéria de mérito, o processo deve ser extinto, não mais por decisão terminativa, mas com a resolução do mérito (art. 487, inc. I, do CPC).

Fica **rejeitada**, pois, a preliminar. **Rejeita-se**, também, o pedido subsidiário de fl. 248 ("*Subsidiariamente, caso seja mantida a condenação, que a mesma separe os valores pagos à cada seguradora.*").

Mérito.

A autora negou, peremptoriamente, ter contratado os seguros ("Credseg Cartão de Crédito" e "Seguro casa protegida").

Desse modo, o ônus da prova do fato positivo estava a cargo do fornecedor. A negativa da contratação atrai para o réu o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar (art. 357, inc. III, do Código de Processo Civil), estreme de dúvidas, a regularidade da contratação.

Não obstante, os réus não produziram prova quanto à efetiva manifestação de vontade da demandante em contratar.

Pelo que deflui dos autos, não foram apresentados os instrumentos contratuais assinados, referente aos seguros.

A parte demandada encartou meras telas sistêmicas (fls. 89/90) e cópia do "bilhete de seguro" (fls. 111/114) com informações sobre o produto supostamente

contratado, sem qualquer tipo de assinatura.

Ademais, convém consignar que, ainda que reputado válido o documento apresentado pelo réu, faltaria prova quanto à oportunidade concedida ao consumidor de livre escolha de companhia de seguro. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em processo julgado sob o regime dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”
[Tema 972, STJ – REsp 1.639.320-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, v.u., j. 12/12/2018, (www.stj.jus.br)].

São inúmeras contratações que vêm sendo contestadas pelos consumidores. Não se pode ignorar o fato de que há diversas estratégias dissimuladas dos fornecedores para forçar o consumo de produtos financeiros não necessários e não desejados.

No caso, restou evidente a pressão do fornecedor em impingir o contrato de seguro, o que configura a venda casada, que é vedada pelo art. 39, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Consequentemente, deve ser reconhecida a inexigibilidade do prêmio do seguro, com a consequente restituição das parcelas já pagas, com seus reflexos.

Restituição em dobro.

No que toca ao tópico restituição em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, há necessidade de se distinguir as soluções distintas, conforme o tempo das cobranças:

1ª) Para as cobranças anteriores a 30/03/2021: há necessidade do concurso de dois requisitos: o **pagamento em dobro** e a **má-fé do credor** [AgInt no AREsp 1166061/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/04/2018 (www.stj.jus.br)].

2ª) Já nas cobranças a partir de 31/03/2021: se deve observar o **pagamento indevido** e a **conduta contrária à boa-fé objetiva**, sem a necessidade de se perquirir quanto ao dolo ou à culpa, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, lançado em processo submetido ao regime dos **recursos repetitivos (Tema 929)**:

"EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE TUTELA DE SUJEITOS VULNERÁVEIS E DE BENS, DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS OU DIFUSOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **REPETIÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ELEMENTO DE CAUSALIDADE E NÃO DE CULPABILIDADE. APURAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PARCIAL MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015.**

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo (dolo ou culpa) para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao *dobro* do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de *engano justificável*" (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado).

(...)

19.5. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: "O código consumerista introduziu novidade no ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar *a concepção objetiva* do abuso do direito, que se traduz em uma cláusula geral de proteção da lealdade e da confiança nas relações jurídicas, *prescindindo da verificação da intenção do agente – dolo ou culpa* – para caracterização de uma conduta como abusiva (...) Não há que se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa do fornecedor, mas, *objetivamente*, verificar se o engano/equívoco/erro na cobrança era ou não justificável."

20. Sob o influxo da proposição do Ministro Luis Felipe Salomão, acima transcrita, e das ideias teórico-dogmáticas extraídas dos Votos das Ministras Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura e dos Ministros Og Fernandes, João Otávio de Noronha e Raul Araújo, fica assim definida a resolução da controvérsia: **a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.**

(...)

23. Parece prudente e justo, portanto, que se deva **modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão.**

CONCLUSÃO

25. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.**

26. Embargos de Divergência providos. "

EAREsp nº 664.888/RS, Relator **Ministro Herman Benjamin**, Corte Especial, m.v., j. em 21/10/2020 – publicação 30/03/2021 (www.stj.jus.br).

Nessa ordem de ideias, no caso vertente, não identificada a boa-fé do fornecedor, deve prevalecer a restituição em dobro, observando-se que as cobranças ocorreram a partir de abril de 2024, portanto após a publicação do v. Acórdão do **EAREsp nº 664.888-RS**.

Vale dizer, o banco não apresentou uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da **boa-fé objetiva** (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), vale dizer, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte. Como resta patente, não houve o mínimo cuidado.

Dano moral.

Não se vislumbra, no caso concreto, o dano moral indenizável, porquanto ausente demonstração de lesão a direito da personalidade.

Como se sabe, o simples descumprimento do dever legal, ou contratual, desacompanhado de qualquer fator especial que o qualifique, não rende ensejo ao dano moral indenizável. Com a habitual percuciência, assevera **Sérgio Cavalieri Filho**:

*"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre o amigos e até no ambiente familiar, tais situação não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."*²

Nesse sentido, esta Colenda Câmara teve a oportunidade de decidir:

Apelação. Ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de seguro prestamista e "Seguro PapCard". Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. 1. Interposição em duplicidade de recurso de apelação pela parte autora. Inadmissibilidade de interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão. Ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Segundo recurso idêntico ao primeiro que não se conhece. 2. Inépcia recursal parcial do recurso interposto pela ré. Parte das razões recursais dissociadas da motivação da sentença que não se conhece. Inteligência dos artigos 932, inciso III, e artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Seguro prestamista e Seguro Papcard. Gravação telefônica que não serve para comprovar a efetiva contratação dos respectivos seguros, ausente clareza nas informações prestadas e encaminhamento da proposta por escrito, nos termos do art. 759, CC. Inexistência de contratação válida. Correspondente que induz as respostas afirmativas da autora, cuja manifestação de vontade não ficou evidente. Venda casada, ademais, caracterizada. (art. 39, inc. I, do CDC). Ilegalidade da cobrança. Precedente do STJ (REsp nºs 1.639.259/SP e 1.639.320/SP). 4. Indébito. Restituição dobrada. Aos contratos celebrados a partir de 31.03.2021, aplica-se o entendimento do EAREsp 676.608, que dispensa o elemento volitivo para a sanção da restituição dobrada, nos termos do artigo 42 do CDC. 5. Danos morais não configurados. Fatos narrados na inicial que constituem mero aborrecimento. Ausência de negativação ou prova de cobrança exagerada, vexatória ou humilhante. Não

² *In Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, S. Paulo, 2007, 7ª ed., p. 80.

existência de ato lesivo apto a causar constrangimento moral. 6. Sentença mantida. Recursos desprovidos na parte conhecida.

(TJSP; **Apelação Cível 1004860-45.2024.8.26.0597**; **Relator (a): Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Cartão de crédito – Descontos relativos a "Seguro Prestamista" e "Seguro PAPCARD" – Ausência de comprovação, pela ré, da regular contratação – Determinação de restituição em dobro mantida – Ausência de engano justificável – Conduta contrária à boa-fé objetiva – Indenização por dano moral descabida – Descontos em valores módicos, incapaz de afetar a vida financeira da autora – Ausência de remessa de nome a cadastro desabonador – Mero dissabor, próprio da vida em sociedade – Sentença mantida – Recursos desprovidos.

(TJSP; **Apelação Cível 1002630-91.2023.8.26.0103**; **Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C.C. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE JUROS DE ACORDO COM O CONTRATADO E A NORMA DO INSS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) NÃO SUJEITO À LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA CONFIGURADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em "ação revisional de empréstimo consignado c.c. danos morais e repetição de indébito". Requer a revisão das taxas de juros do contrato, restituição de valores pagos a maior e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar a validade da taxa de juros contratada; (ii) determinar se houve prática abusiva de venda casada quanto ao seguro prestamista; e (iii) estabelecer se há direito à indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A taxa de juros aplicada no contrato, de 1,92% ao mês, está em conformidade com o limite previsto na Instrução Normativa nº 28 do INSS, que à época da contratação fixava o teto em 1,97% ao mês. Não há abusividade na taxa de juros. 4. A alegação da autora sobre a taxa efetiva de 2,16% ao mês refere-se ao Custo Efetivo Total (CET), que abrange todos os encargos do contrato, não sendo limitado pela norma do INSS. Assim, a revisão dos juros remuneratórios não é cabível. 5. Configura-se venda casada a inclusão compulsória do seguro prestamista, visto que não foi dada à autora a opção de escolha de outra seguradora, conforme entendimento consolidado pelo STJ (REsp 1.639.320/SP). A cobrança do seguro é abusiva e deve ser restituída em dobro. 6. Não se verifica dano moral, pois a mera cobrança indevida do seguro não gerou abalo à honra da autora, sendo insuficiente para caracterizar ofensa moral indenizável. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido. Tese

*de julgamento: 1. A taxa de juros remuneratórios pactuada, quando inferior ao limite estipulado pela legislação aplicável (IN nº 28 do INSS), é válida e não abusiva. 2. A inclusão compulsória de seguro prestamista sem a possibilidade de escolha da seguradora caracteriza prática abusiva de venda casada, sendo cabível a restituição dos valores pagos em dobro. Dispositivos relevantes citados: IN nº 28 do INSS, art. 12, II; CDC, art. 39, I; CC, arts. 389 e 405. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 10.03.2009. TJSP, Apelação Cível 1000057-68.2024.8.26.0128, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 04/06/2024. (TJSP; **Apelação Cível 1000471-89.2024.8.26.0185; Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)*

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença que julgou procedente o pedido, declarado nulo o contrato de seguro prestamista e determinada a restituição, de forma simples, de todos os valores descontados indevidamente, bem como condenou o demandado no pagamento de reparação de ordem moral - Descabida a cobrança do seguro - A instituição financeira juntou apenas as faturas do cartão de crédito, sem apresentar o contrato subscrito pela autora e a apólice do seguro questionado, não sendo o mencionado "link" de áudio suficiente para corroborar a alegação de regularidade da contratação - Nenhum documento foi juntado que pudesse demonstrar que à requerente fora garantida a liberdade de escolher a seguradora de seu interesse para tal pacto - Ainda, não veio aos autos a apólice de seguro a comprovar a sua efetiva realização (REsp nº 1639259/SP) - Abusividade caracterizada, à luz do art. 51, IV, do CDC - Devolução dobrada que independe de má-fé - Admissibilidade - Inteligência do art. 42, § único, do CDC - Aplicação do atual entendimento do C. STJ, modulado (EAREsp 676608/RS) - Dano moral - Situação vivenciada que não é apta a gerar abalo de ordem psíquica - Dissabores experimentados não ultrapassam o campo do mero aborrecimento contratual - Recursos parcialmente providos para afastar a condenação por danos morais e determinar a restituição em dobro o indébito, reconhecida a sucumbência recíproca.

*(TJSP; **Apelação Cível 1000636-48.2023.8.26.0161; Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023)*

Nesse contexto, a reparação por dano moral deve ser **rejeitada**.

Honorários advocatícios.

Os honorários estabelecidos por equidade em R\$ 2.000,00, a serem pagos por cada parte na proporção de 50%, são suficientes para assegurar a remuneração condigna ao advogado, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Houve obediência às diretrizes do artigo 85, § 2º, incisos I, II, III e IV, e §8º, do CPC.

Nessa ordem de ideias, deve ser *afastada* a pretendida redução dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Ante o exposto, por meu voto, rejeitada a matéria preliminar, *nego provimento* aos recursos.

Como consectário lógico, observada a proporção e o critério fixados na sentença (fl. 231), e tendo em vista que, das partes que ocupam o polo passivo, apenas a Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A recorreu, majoro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios devidos por cada parte recorrente, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil³).

Carlos Ortiz Gomes

Relator

³ **CPC, 98, § 3º.** Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.